

## LEI N.º 6.372, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, o Fundo Municipal sobre Drogas de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica criado o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas –, que tem por finalidade articular, integrar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Art. 2.º Integram o Sistema Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema;

II - o Fundo Municipal sobre Drogas – FUNDO -;

III - as Secretarias Municipais da Assistência Social (SEMAS) e da Saúde (SEMSA), na qualidade de órgãos executivos do Sistema Municipal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

### TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3.º O Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas tem a finalidade de integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Art. 4.º São princípios do Sistema Municipal de Políticas sobre Drogas:

I - o respeito aos direitos humanos;

II - o respeito à diversidade e às particularidades sociais, culturais e comportamentais dos diferentes grupos sociais;

III - o tratamento igualitário e sem discriminação e o respeito à autonomia e à liberdade das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas;

IV - o combate à discriminação e a toda forma de estigmatização social, reconhecendo que a discriminação produz e agrava a vulnerabilidade social, em particular de usuários de drogas e dependentes químicos;

V - o reconhecimento de que a inserção social é fundamental para a prevenção do uso indevido de drogas;

VI - o reconhecimento de que a juventude é uma parcela da população particularmente suscetível ao uso indevido de drogas, razão pela qual, políticas específicas para esse grupo social devem ter prioridade;

VII - o reconhecimento de que comunidades conflagradas pelo tráfico ilícito de drogas e pela violência devem receber particular atenção no desenho das políticas públicas sobre drogas;

VIII - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades Sócio-culturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

IX - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

X - a articulação com os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, visando à cooperação mútua nas atividades de monitoramento de processos judiciais sobre tráfico ilícito de drogas;

XI - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

XII - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Município e sociedade, reconhecendo a importância da participação social na prevenção do uso indevido de drogas;

XIII - a observância às orientações emanadas do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 5.º O Sistema Municipal de Políticas públicas sobre drogas tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a educação e a socialização do conhecimento sobre drogas no Município;

III - promover a integração transversal entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e

IV - promover programas de auxílio e orientação às famílias dos usuários de drogas.

### TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6.º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, como órgão colegiado, consultivo, fiscalizador e deliberativo da política pública estadual sobre drogas.

Art. 7.º Compete ao Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas:

I - acompanhar e atualizar a política municipal sobre drogas;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no art. 1.º desta Lei;

III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FUNED e o desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas;

IV - propor alterações em seu Regimento Interno.

Art. 8.º São membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, com direito a voto:

- I – representantes do Poder Público Municipal
  - I a - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social
  - I b - um representante da Secretaria Municipal da Saúde
  - I c - um representante do CAPS
  - I d - um representante do CRAS
  - I e - um representante da Casa da Criança
  - I f - um representante da Secretaria Municipal da Educação
  - I g - um representante da Coordenadoria de Políticas Públicas para Juventude;
  - I h - um representante do Centro da Cidadania
  
- II - representantes de organizações, instituições ou entidades da sociedade civil:
  - II a - um representante de organização prestadora de serviços de saúde;
  - II b - um representante de organização voltada a assistência social;
  - II c - um representante de organização empresarial
  - II d - um representante dos CPMs
  - II e - um representante da Imprensa local
  - II f - um representante dos Sindicatos
  - II g - um representante de entidade que congregue a juventude
  - II h - um representante da ONG cultural

§ 1.º Cada membro titular do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2.º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas serão eleitos entre os integrantes do Conselho, escolhidos por voto, na primeira reunião ordinária a ser realizada após a publicação da nominata dos Conselheiros no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º Em situações especiais, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas poderá solicitar assessorias técnicas.

§ 4.º Os profissionais ou instituições mencionadas no inciso IV deste artigo, deverão inscrever-se na Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando interesse em participar do referido Conselho.

§ 5.º Os profissionais ou instituições mencionadas no inciso IV deste artigo, deverão indicar seus representantes e respectivos suplentes.

Art. 9.º Os membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 10. A estrutura básica do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas será formada por:

- I - Presidência e Vice-Presidência;
- II - Plenária;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

**Parágrafo único.** As Secretarias da Assistência Social e da Saúde alocarão os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

**Art. 11.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, entre outras a serem previstas no Regimento Interno:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e
- II - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

**Art. 12.** Os membros referidos nos incisos I e II do art. 8.º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

- I - por renúncia; ou
- II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho ou cinco intercaladas.

**Parágrafo único.** No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função, representando órgão ou Instituição do mesmo segmento.

**Art. 13.** A função de Conselheiro membro do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas não será remunerada, mas é considerada de interesse público relevante, assegurando-se o resarcimento das despesas de alimentação, transporte e hospedagem, também àqueles integrantes que não estão vinculados à Administração Pública Estadual, quando a serviço e por deliberação do Conselho.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

**Art. 15.** As resoluções e recomendações de interesse público definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas serão publicadas na imprensa oficial do Município, após sua homologação pelos Secretários Municipais de Assistência Social e Saúde.

**Art. 16.** O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário Executivo, conforme art. 8.º, § 2.º, desta Lei.

#### **TÍTULO IV** **DO FUNDO MUNICIPAL SOBRE DROGAS**

**Art. 17.** Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas, cujos recursos deverão ser destinados à consecução dos objetivos do Sistema Municipal de políticas públicas sobre drogas.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros vinculados ao FUNDO serão administrados pelo Secretário Municipal da Assistência Social ou Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de órgãos executores do Sistema.

**Art. 18.** Constituirão recursos do FUNDO:

I - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do

referido tráfico, no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial;

II - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso I deste artigo;

III - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, de acordo com o art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território de Santo Antônio da Patrulha - RS;

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

VI - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais, mediante prévia avaliação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas;

VII - dotações específicas estabelecidas no orçamento do Município, que deverão estar consignadas nas Secretarias da Assistência Social e Saúde .

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNDO.

Art. 19. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Os recursos do FUNDO serão destinados:

I - aos programas de prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II - aos programas de inserção social de pessoas e comunidades conflagradas pelo tráfico de drogas;

III - aos programas de prevenção do uso indevido de drogas para adolescentes e jovens;

IV - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

V - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

VI - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

VII - ao reaparelhamento e custeio das atividades de prevenção, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

VIII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições das Secretarias da Assistência Social e Saúde.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal 4.269 de 30 de setembro de 2003.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de novembro de 2011.

Daiçon Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Manoel Luiz das Neves Adam  
Secretário da Administração